



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO DE PROSPECÇÃO, NORMAS E ANÁLISE DOS FUNDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROSPECÇÃO E ANÁLISE DOS FUNDOS

Nota Técnica nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI)

Brasília, 25 de julho de 2017.

Referência: 59650.000070/2017-11

À Sra. Diretora do Departamento de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos

Assunto: Proposta de alteração dos limites de Financiamento para Capital de Giro da Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017

1. Faço referência ao Ofício-DIRET-2017/81, de 13 de julho de 2017, por meio do qual o Banco do Nordeste – BNB, encaminha proposta de ampliação nos limites de financiamento para Capital de Giro constantes na Programação do FNE do exercício de 2017.
2. O Banco propõe que os atuais limites de financiamento para capital de giro isolado para médias e grandes empresas, definidos no item 4.2 (Limites de Financiamento) da Programação FNE 2017, sejam duplicados. A justificativa para a proposta de ampliação deve-se ao aumento da demanda por capital de giro no segundo semestre de 2017, o que manteria o fluxo de caixa das empresas e reduziria a ociosidade dos estabelecimentos da região Nordeste, além de ser um impulsionador para a concessão de créditos do FNE.
3. Justifica ainda que a alteração é específica para as empresas de médio e grande porte, pois os limites de faturamento anual admitiriam uma elevação significativa no limite de financiamento, ao contrário das pequenas empresas, cujo faturamento é de até R\$ 360.000,00 e o limite já está em R\$ 270.000,00 (75% do faturamento).
4. Conforme apontado pelo BNB, o Ministério da Integração Nacional manifestou-se favoravelmente à duas alterações promovidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE quando da aprovação da Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2017 relacionadas ao financiamento de operações de capital de giro. Foram elas:
 - a) reajuste dos limites de financiamento, mas considerando a metodologia de atualização adotada para a programação do FNE no exercício de 2016, que levou em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, atualizando os valores da tabela 10 em 16,45% referente ao IPCA do período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, para as empresas exportadoras e não exportadoras, ressalvando alguns arredondamentos realizados para melhor especificação dos valores; e
 - b) maior flexibilização do conceito de capital de giro: permitindo financiamentos de operações de Capital de Giro isolado, excepcionalmente no exercício de 2017, destinados a amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, combustíveis, aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), observando, sempre, as restrições do FNE e que o pagamento dos gastos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas deverá ser efetuado diretamente ao fornecedor, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) ou via cartão FNE, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is) e o pagamento dos demais gastos deverá ser feito por meio crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da documentação comprobatória do(s) gasto(s) e de seu(s) efetivo(s) pagamento(s). Poderão ser reembolsados os gastos realizados em até 30 dias anteriores à data de protocolo da proposta no Banco.
5. Ao final de 2016, em função da retração econômica no ano, que tinha afetado as iniciativas de investimentos por parte das empresas e produtores rurais, esta Secretaria já havia compreendido que o financiamento de operações de capital de giro isolado com recursos do FNE, neste exercício, seria tão importante quanto o investimento para ampliação e modernização das empresas e das propriedades rurais.
6. Para que o ciclo econômico continue operacional, as empresas precisam ter um fluxo de caixa saudável para garantir a operacionalização, a compra, a produção e a venda de produtos ou serviços, e assim garantir que empreendedores não suspendam suas atividades por falta de recursos para insumos, pagamento de fornecedores e funcionários. Ademais, a existência de custeio e capital de giro é fundamental para a continuidade e saúde dos negócios, especialmente no cenário econômico brasileiro, no qual as empresas representam importante elemento para a movimentação da economia.
7. Cumpre registrar que também nos manifestamos favoravelmente a alterações similares para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), inclusive permitindo para a Região Centro-Oeste, onde historicamente as operações de custeio e capital de giro isolados são bem restritas, a ampliação do percentual máximo a ser destinado com recursos do FCO para operações com estas finalidades.
8. Considerando a tabela proposta pelo BNB, ao verificarmos o limite de financiamento para operações de capital de giro isolado para as micros, pequenas e pequena-médias empresas não exportadoras, tem-se que o percentual calculado, considerando o limite de financiamento em relação ao faturamento bruto anual é superior, para esses casos, a 60% (tabela abaixo). Em contrapartida, para as empresas de médio e grande portes, essa mesma relação, uma vez que a proposta apresentada pelo BNB seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, se manterá em torno de 30%. Considerou-se apenas as empresas do semiárido (maiores limites de financiamento) e as não exportadoras, pois estas possuem classificação diferenciada e estão sujeitas tanto à sazonalidade de mercado quanto à variação cambial.

Porte do Beneficiário	Receita Bruta (A)	Limites Propostos para Capital de Giro Isolado (R\$ 1,00) (B)	
		Semiárido ou Municípios de Baixa Renda	
		Não exportadoras	
			B/A
Mini/Micro	360.000,00	270.000,00	75,0%
Pequeno	360.000 até 3.600.000	2.300.000,00	63,9%
Pequeno-Médio	3.600.000 até 16.000.000	10.000.000,00	62,5%
Médio	16.000.000 até 90.000.000	25.000.000,00	27,8%
Grande	90.000.000,00	30.000.000,00	33,3%

9. Diante do aqui exposto, manifestamo-nos favoravelmente a proposta de alteração dos limites financeiros para operações de capital de giro isolado para médias e grandes empresas apresentadas pelo BNB no referido Ofício-DIRET-2017/81, de 13 de julho de 2017.

10. Entretanto, cabe reforçar que os recursos dos Fundos Constitucionais, para que se alcance os objetivos para os quais foram criados (contribuir para a redução das desigualdades regionais) devam ser empregados preferencialmente em operações de investimentos, visando à Formação Bruta de Capital Fixo (FBKF). Operações de capital de giro isolado devem ser apoiadas em função das peculiaridades regionais e dos setores beneficiados pelos recursos e/ou da situação econômica momentânea, que em épocas de crises (como a que enfrentamos atualmente) a continuidade das atividades econômicas já existentes são essenciais para a sobrevivência do emprego e renda das regiões e a manutenção da capacidade produtiva ali já instalados.

11. Adicionalmente, considerando os números apresentados na tabela abaixo, propomos estabelecer que as operações de custeio e capital de giro isolados contratadas com recursos do FNE no exercício 2017, em conjunto, não sejam superior à 40% do total dos valores contratados pelo BNB com recursos deste Fundo no ano.

Finalidade do crédito	2013		2014		2015		er
	em R\$ 1,00	%	em R\$ 1,00	%	em R\$ 1,00	%	
FCO							
Capital de Giro/Custeio Isolado	477.965.685,26	7,85	63.155.554,52	1,11	341.551.125,11	6,48	15
Investimento	5.614.114.032,59	92,15	5.642.797.142,71	98,89	4.932.946.967,01	93,52	4,19
Total FCO	6.092.079.717,85	100,00	5.705.952.697,23	100,00	5.274.498.092,12	100,00	4,35
FNO							
Capital de Giro/Custeio Isolado	579.317.288,57	12,28	904.232.496,31	16,88	996.102.352,08	25,12	87
Investimento	4.139.887.513,67	87,72	4.452.641.213,66	83,12	2.968.808.624,66	74,88	1,45
Total FNO	4.719.204.802,24	100,00	5.356.873.709,97	100,00	3.964.910.976,74	100,00	2,33
FNE							
Capital de Giro/Custeio Isolado	2.501.132.155,89	19,65	2.901.857.295,17	21,57	3.427.573.005,54	29,82	2,33
Investimento	10.226.390.473,79	80,35	10.551.852.138,08	78,43	8.067.653.728,82	70,18	8,90
Total FNE	12.727.522.629,68	100,00	13.453.709.433,25	100,00	11.495.226.734,36	100,00	11,24

12. Tendo em vista a existência de um limite máximo de contratações com operações de custeio e capital de giro isolados com recursos do FCO, cabe registrar ser oportuno também propor ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) que adote, tão logo seja possível, os limites de financiamento para operações de capital de giro isolado aqui proposto pelo BNB e se defina um limite máximo de 40% do total de contratações para serem celebrados em contratos de operações de custeio e capital de giro isolados.

13. Por fim, sugerimos o encaminhamento das propostas de alteração na Programação do FNE 2017 à Secretaria-Executiva da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE) para deliberação daquele Conselho em sua próxima reunião ordinária.

14. Em sendo tal proposta aprovada pelo CONDEL/SUDENE, o Banco do Nordeste deverá encaminhar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração Nacional, e à Secretaria Executiva da SUDENE, nova versão da Programação de Aplicação dos Recursos do FNE para o ano 2017, com a incorporação dos ajustes que forem aprovados.

Atenciosamente,

PRISCILA FRANCO
Assistente

Senhora Diretora,
por estar de acordo com os termos desta Nota Técnica, submeto à sua apreciação.

CARLOS HENRIQUE ROSA

Senhora Secretária-Substituta,
com o meu posicionamento favorável quanto aos termos e a conclusão desta Nota Técnica, submeto à sua apreciação e aprovação.

VICTORIA DOPAZO
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Muniz Franco, Assistente Técnico-Administrativo**, em 25/07/2017, às 18:10, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Rosa, Coordenador Geral de Prospecção e Análise de Fundos**, em 25/07/2017, às 18:10, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Victoria Oliveira Dopazo Antonio José, Diretor(a) do Departamento de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos**, em 25/07/2017, às 18:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0590918** e o código CRC **FD9D48E**.